

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME MILITAR DE FURTO

*Luciano Martini*¹

Resumo

A presente investigação apresenta como tema: “*O princípio da insignificância no crime militar de furto*”, tendo como objetivo demonstrar os reais motivos de o por que entende-se que o referido princípio não deve ser aplicado na Justiça Militar. Esta análise preocupa-se em demonstrar a diferença que existe na aplicação de uma sanção para uma pessoa civil e para uma pessoa militar. O estudo também tem como premissa a clara diferenciação entre o furto de algo de ínfimo valor e o furto de algo de pequeno valor, destacando-se, desde já, que a discussão do presente estudo é focada na aplicação ou não do princípio no furto de algo de pequeno valor. Contudo, será demonstrado o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e destacado algumas considerações de Ministros e autores que inclinam-se na linha de pensamento aqui abarcada. Por fim, tentar-se-á deixar claro que o princípio da insignificância não deve ser utilizado na seara militar, haja vista a disciplina e hierarquia próprios deste ramo do Direito Brasileiro.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Furto. Direito Penal Militar.

Abstract

This research has as its theme: "*The principle of insignificance in the military crime of theft*", aiming to demonstrate the real reasons why it is understood that this principle should not apply in military courts. This analysis is concerned to demonstrate the difference in imposition of a penalty for a civilian and a military person. The study also is premised on the clear distinction between the theft of something of negligible value and the theft of something of little value, especially at the outset that the discussion of this study is focused on whether or not the principle in the theft of something of little value. However, it will be shown the prevailing understanding of Supreme Court and posted some considerations of Ministers and authors leaning in the line of thought here embraced. Finally, attempts will be made clear that the principle of insignificance must not be used to harvest military, given the discipline and hierarchy of the own branch of Brazilian Law.

Keywords: Principle of Insignificant. Theft. Military Penal Law.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo principal analisar a aplicação do princípio da insignificância na seara do Direito Penal Militar, mais precisamente no crime militar de furto.

¹ *Luciano Martini* - Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 78.351, Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal Contemporâneo. E-mail: lucianomartini@pop.com.br

Já como premissa se faz importante solidificar a já sabida especialidade do Direito Penal Militar, também chamado de Direito Castrense, ou seja, se trata de um ramo do Direito especializado e aplicado somente para determinado grupo de pessoas, ou seja, aos integrantes das forças militares.

A sociedade é composta por civis e militares. No caso dos civis, estes se submetem as normas do Direito comum e também às normas de Direito especiais em determinados casos, como, por exemplo, no caso da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Todavia, nunca nenhum civil é julgado pela Justiça Militar, diferente de um militar, que em determinadas situações pode ser Julgado pela Justiça Comum.

Também como premissa, de modo a dar maior solidez ao conteúdo ora abordado, se faz importante salientar que o militar é submetido a todo um regramento especial para a sua formação, próprio da disciplina Castrense.

Importante ponto a ser destacado é a questão do que pode-se considerar coisa de ínfimo (insignificante) valor e coisa de pequeno valor. Destaca-se que o parâmetro/controvérsia abordado neste trabalho cinge-se ao furto das coisas de pequeno valor, haja vista que quanto ao ínfimo valor, o entendimento é pacífico em não aplicar-se o Direito Penal, entendimento este aqui recepcionado, mesmo no caso da Justiça Castrense.

Pois bem, postas estas breves considerações iniciais, infere-se o ponto controverso no Direito Penal Castrense: É possível a aplicação do princípio da insignificância no crime militar de furto?

DESENVOLVIMENTO

Há dois pontos de vista, um que defende a aplicação do princípio da insignificância no crime militar de furto e outro que defende em suma, que este princípio não deve ser aplicado em nenhum crime que se submeta à disciplina militar.

De acordo com Cesar de Assis²: “Postulados do direito Penal, o princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima do estado (destinados ao legislador) têm levado os operadores do Direito, em maior ou menor escala, a aplicar ou rejeitar o princípio da insignificância no crime de furto.” Assim também é na seara do Direito Penal Militar.

O Supremo Tribunal federal tem reconhecido em diversas ocasiões a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância na esfera do Direito Penal Militar.

² ASSIS, Jorge Cesar de. *Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2007. p. 115.

Acredita-se que esta não é a melhor solução para o caso. Mesmo sendo consabido que o militar além de responder pelo crime militar, também responde a um processo administrativo interno, sendo possível, portanto, uma sanção nesta esfera também.

Dois postulados bastante conhecidos no Direito Penal são o da fragmentariedade e da subsidiariedade, ou também o da chamada *ultima ratio*, ou seja, o Direito Penal deve somente ser utilizado quando não existe outra forma de recompor o dano provocado. Quando não existem outros ramos do Direito que sejam capazes de resolver determinado conflito, todavia, no viés do presente estudo, entende-se que na Justiça Castrense deve haver diferenciação na aplicação de sanções aos infratores.

Como já trazido a baila, a pessoa que deseja tornar-se um militar deve passar por todo um processo de formação disciplinar, diferentemente do civil, que não passa por essa formação e não representa a sociedade da forma que o corpo militar representa.

Não almeja-se com o exposto isentar o civil e punir desproporcionalmente o militar, apenas entende-se que o militar, por possuir regramento próprio e também por representar a sociedade, deve ser submetido a uma maior rigidez no controle de seus atos.

A título de exemplo pode-se referir a figura do advogado no contexto social, este, por também possuir formação específica, quando comete um ilícito é punido pela justiça comum, já que a sua classe não possui um código militar específico para tanto, mas também é punido de acordo com as diretrizes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94). Deseja-se mostrar com isso que cada qual possui o seu regramento disciplinar, alguns de forma mais rígida, outros de forma menos rígida. O que há de preponderar é a ciência da entidade/sociedade da qual faz parte a pessoa e, assim sendo, sempre pautar o seu agir com base nas consequências.

Com embasamento no já exposto, reitera-se que a presente investigação não coaduna com a possibilidade de ser aplicado o princípio da insignificância no crime militar de furto.

Outro aspecto que infere-se controverso na questão da aplicação do princípio da insignificância, também chamado de crime de bagatela é o valor da *res furtiva*. O que sabe-se é que o norte que caracteriza o determinado princípio é o reduzido valor da coisa, contudo, alguns autores mensuram o que vem a ser o reduzido valor, levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Há quem diga que para estar caracterizado o crime de bagatela o valor da coisa não deve ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo, outros defendem que esta porcentagem pode ser maior, e, assim também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ou seja, bastante controverso.

Nestes parâmetros, precisa são as palavras do Ministro Carlos Ayres de Brito do Supremo Tribunal Federal, que assim se manifesta:

se interpretássemos o tipo penal do furto por meio do princípio da insignificância para excluir a incriminação em caso de objeto material de baixo valor, seja quanto ao patrimônio da vítima, seja em face de um parâmetro genérico e abstrato como o salário mínimo, poderíamos chegar a situações absurdas como a exclusão do crime quando a vítima fosse um milionário e o bem furtado não lhe diminuísse sensivelmente o patrimônio. Por hipótese, poderíamos considerar uma vítima cujo patrimônio se assemelhasse ao de Bill Gates; ocorrendo o furto de um automóvel de propriedade dessa pessoa, não se pode dizer da ocorrência de prejuízo significativo. Entretanto, em face da sociedade, tal conduta não poderia ser tida como um indiferente penal.³

Não restam dúvidas que a aplicação do referido princípio desencadeia as mais variadas dúvidas, entretanto, reitera-se a posição de que o princípio da insignificância é dissonante da disciplina militar castrense.

Seguindo exatamente a linha de pensamento do presente estudo, com inteira harmonia pode-se citar as palavras de Assis, que assim diz:

a sociedade militar é peculiar. Possui **modus vivendi** próprio. Esta peculiaridade exige sacrifícios extremos (a própria vida), que é mais do que simples risco de serviço das atividades tidas como penosas ou insalubres com um todo. Para condições tão especiais de trabalho, especial também será o regime disciplinar; de modo a conciliar tanto os interesses da instituição como os direitos dos que a ela se submetem. [...] ⁴

Em sentido amplo, tendo em vista que a maioria das decisões do Supremo Tribunal Federal vem sinalizando para a aplicação cada vez mais constante do princípio da insignificância no contexto militar, reitera-se novamente que este não é o melhor entendimento na linha de estudo aqui defendida.

O fato de utilizar-se o Direito Penal/Militar como *última ratio* não deve ser banalizado. Acredita-se nisso citando como exemplo os crescentes índices de criminalidade que assombram o país. É sabido é que a clausura nos moldes em que se encontra não ressocializa, mas, também não é coerente pensar-se que a impunição irá ressocializar alguém, principalmente alguém que faz um juramento público de sempre clamar pela harmonia do meio social, que é o caso dos militares.

No sentido aqui defendido, cita-se Almeida e Silva que precisamente assim refere:

³ BRITO, Carlos Ayres de *in* ASSIS, Jorge Cesar de. *Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2007. p. 121.

⁴ Op.Cit. p. 118.

Vê-se que no caso de o operador do direito labutar na seara do direito militar, verificará que o princípio da insignificância não poderá ser aplicado no julgamento das lides da caserna. O fato da manutenção da disciplina e, principalmente, das punições penais militares terem aspecto muito mais educativo (para o infrator e ainda mais para os demais militares) do que propriamente retributivo ou ressocializador, faz com que o magistrado – ou o Conselho Permanente ou o Especial – no momento do julgamento da conduta (direito penal do fato, sim!) não possam relevar o já nominado princípio. Ou tal vez, em justificativa bastante hipócrita, é verdade; o façam justamente observando o princípio da insignificância e da lesividade, alicerçado no esquite pálido e sombrio (mas necessário) da manutenção desta disciplina que, ao sofrer o menor arranhão, já é ferida de morte. Assim mesmo os delitos ditos bagatelares são de suma importância ao direito militar e a efetiva punição do seu autor é remédio mais que suficiente para a conservação e manutenção da ordem na classe especial.⁵

Veja-se que o autor escreve em perfeita sintonia com o entendimento neste trabalho recepcionado. Importante ressaltar a forma como o autor se refere aos militares: “classe especial”. Acredita-se que a sua linha de pensamento é a mais correta, devendo, portanto, o entendimento da Suprema Corte Brasileira repensar muitos de seus julgados, nos quais foi aplicado o princípio da insignificância para o crime militar de furto.

Entende-se que se deve cindir as causas que dizem respeito à Justiça Penal Militar e a Justiça Penal Comum, para, assim sendo, coerentemente aplicar-se a medida justa para cada situação, sempre enfatizando que no caso da Justiça Militar, em observância aos seus ideais de hierarquia e disciplina, não demonstra-se coerente a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto praticado por militar.

Por derradeiro e a fim de uma compreensão mais globalizada da questão, cita-se o artigo do Código Penal Militar que estabelece a pena de furto, veja-se:

Art. 240 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena- reclusão, até seis anos.

§ 1º - Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar.

Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.⁶

⁵ ALMEIDA E SILVA, José Carlos Sallet de. Aplicação do princípio da insignificância, um processo hermenêutico?: *Analisa o processo hermenêutico constitucional frente ao novel princípio da insignificância no Direito Penal*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2937/Aplicacao-do-principio-da-insignificancia-um-processo-hermeneutico>> Acesso em: 02 jun. de 2011.

⁶ CALZA, Morgana. *Considerações sobre o Princípio da Insignificância*. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_19544/artigo_sobre_consideracoes_sobre_o_principio_da_insignificancia> Acesso em 02 de jun. de 2011.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que todas as opiniões acerca da aplicação ou não do referido princípio são respeitadas. Contudo, acredita-se que são as pequenas diferenças que farão a grande diferença no futuro e, assim sendo, não há como aceitar-se “deslizes” daquele que escolheu viver regado pela hierarquia e disciplina, pois se assim não ser, pergunta-se: Onde restará o crédito na segurança que a sociedade tem direito?